



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.058 - RS (2010/0208617-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DORA SOLLAZZO E OUTROS
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Necessidade de integração do julgado para esclarecer que o Decreto 2.693, de 28/7/1998, que dispôs sobre o procedimento para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores do Poder Executivo Federal é posterior à formação do título executivo judicial, razão pela qual é possível que os percentuais então concedidos sejam abatidos em sede de embargos à execução, tal como decidido nas instâncias ordinárias.
3. Constata-se a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgamento do agravo regimental, tendo em vista que, embora superado o óbice da súmula 283/STF (fl. 332), o provimento de parte desse recurso não implicou em provimento do recurso especial, sendo mantida, integralmente, a orientação firmada nas instâncias ordinárias.
4. Embargos de declaração da Universidade Federal de Pelotas acolhidos para sanear a omissão apontada, nos termos da fundamentação, e, afastando a contradição existente, retificar a parte dispositiva do julgamento do agravo regimental para "dou parcial provimento ao agravo regimental de Dora Sollazzo e Outros para conhecer de parte do seu recurso especial, mas negar-lhe provimento". Embargos de declaração de Dora Sollazzo e Outros prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Universidade Federal de Pelotas para sanear a omissão apontada, nos termos da fundamentação, e, afastando a contradição existente, retificar a parte dispositiva do julgamento do agravo regimental para "dou parcial provimento ao agravo regimental de Dora Sollazzo e Outros para conhecer de parte do seu recurso especial, mas negar-lhe provimento" e julgar prejudicados os embargos de declaração de Dora Sollazzo e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.058 - RS (2010/0208617-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : DORA SOLLAZZO E OUTROS
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração opostos tanto por DORA SOLLAZZO e OUTROS e quanto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL em face do acórdão prolatado às fls. 328/334, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.627/93, 8.622/93. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.235.513/AL, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção sedimentou o entendimento no julgamento do REsp 1.235.513-AL, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso".

2. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria originaram-se das Leis 8.622/93, 8.627/93, as quais são anteriores ao exaurimento da instância ordinária, de modo que a compensação com o índice de 28,86% poderia ter sido arguida no processo de conhecimento, mas não o foi, por responsabilidade exclusiva da ora agravante. Assim, se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada.

3. Agravo regimental de Dora Sillazzo e outros provido e agravo regimental da Universidade Federal de Pelotas não provido.

Sustentam os primeiros embargantes que o acórdão embargado foi omissivo, na medida em que "não foi observado que a pretensão vertida no recurso dos embargados, ora aclarantes, é ver reconhecida a impossibilidade de ser operada qualquer compensação nos autos, observado a inexistência de tal comando no título executivo, afastando o entendimento de que ocorreu o pagamento de parte do reajuste de 28,86%, efetuado a partir de agosto de 1998, retroativo a julho, por conta das determinações do Decreto 2.693 e da Portaria MARE 2.179" (fl. 339). Outrossim, apontam que o acórdão foi omissivo quanto ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a condenação exclusiva da Universidade ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deveriam ser majorados para 10% sobre o valor da causa.

A segunda embargante, por sua vez, argui "obscuridade/erro material, uma vez que o *decisum* proferido pelo Tribunal Regional já havia afastado a compensação do reajuste de 28,86% com as Leis 8.627/93 e 8622/93" (fl. 350). Ademais, destaca que o pedido da parte adversa, no sentido de serem desconsiderados os percentuais concedidos a partir de agosto de 1998 não merecem provimento, tendo em vista que decorrem de normas posteriores à formação do título executivo.

Devidamente intimados, apenas a segunda embargante apresentou impugnação (fls. 356/359 e 365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.058 - RS (2010/0208617-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Necessidade de integração do julgado para esclarecer que o Decreto 2.693, de 28/7/1998, que dispôs sobre o procedimento para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores do Poder Executivo Federal é posterior à formação do título executivo judicial, razão pela qual é possível que os percentuais então concedidos sejam abatidos em sede de embargos à execução, tal como decidido nas instâncias ordinárias.
3. Constatou-se a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgamento do agravo regimental, tendo em vista que, embora superado o óbice da súmula 283/STF (fl. 332), o provimento de parte desse recurso não implicou em provimento do recurso especial, sendo mantida, integralmente, a orientação firmada nas instâncias ordinárias.
4. Embargos de declaração da Universidade Federal de Pelotas acolhidos para sanear a omissão apontada, nos termos da fundamentação, e, afastando a contradição existente, retificar a parte dispositiva do julgamento do agravo regimental para "dou parcial provimento ao agravo regimental de Dora Sollazzo e Outros para conhecer de parte do seu recurso especial, mas negar-lhe provimento". Embargos de declaração de Dora Sollazzo e Outros prejudicados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Por ser mais abrangente, passo à análise dos embargos opostos pela segunda embargante.

De início, constata-se que o acórdão embargado foi omisso ao não se manifestar expressamente sobre a possibilidade, ou não, de abatimento, sobre o título judicial, do pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, conforme Decreto 2.693, de 28/7/1998, e da Portaria MARE 2.179.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, embora consignado no acórdão embargado que não ofende a coisa julgada "a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo" (fl. 328), restou silente sobre os efeitos dos pagamentos decorrentes do Decreto 2.693, de 28/7/1998 sobre a execução do julgado.

No caso, o Decreto 2.693, de 28/7/1998, que dispôs sobre o procedimento para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores do Poder Executivo Federal é posterior à formação do título executivo judicial, razão pela qual é possível que os percentuais então concedidos sejam abatidos em sede de embargos à execução, tal como decidido nas instâncias ordinárias.

Outrossim, constata-se a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgamento do agravo regimental, tendo em vista que, embora superado o óbice da súmula 283/STF (fl. 332), o provimento de parte desse recurso não implicou em provimento do recurso especial, sendo mantida, integralmente, a orientação firmada nas instâncias ordinárias.

Assim, tem-se que o agravo regimental dos particulares foi provido apenas em parte para, conhecendo de parte do recurso especial, negar-lhe provimento.

Assim, também nesse ponto merecem ser acolhidos os embargos da segunda embargante.

Por fim, o saneamento das omissões apontadas pela segunda embargante tornam prejudicadas as omissões apontadas pelos primeiros embargantes.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pelotas** para sanear a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, e, afastando a contradição existente, retificar a parte dispositiva do julgamento para "dou parcial provimento ao agravo regimental de Dora Sollazzo e Outros apenas para conhecer de parte do seu recurso especial, mas negar-lhe provimento". Em consequência, **julgo prejudicados os embargos de declaração de Dora Sollazzo e Outros.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0208617-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.058 / RS

Números Origem: 200271010037033 9610004989 9610031072

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORA SOLLAZZO E OUTROS
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DORA SOLLAZZO E OUTROS
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Universidade Federal de Pelotas para sanear a omissão apontada, nos termos da fundamentação, e, afastando a contradição existente, retificar a parte dispositiva do julgamento do agravo regimental para "dou parcial provimento ao agravo regimental de Dora Sollazzo e Outros para conhecer de parte do seu recurso especial, mas negar-lhe provimento" e julgou prejudicados os embargos de declaração de Dora Sollazzo e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.